



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000206/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2000

GLOSA DE COMPENSAÇÃO - ARBITRAMENTO - INOCORRÊNCIA

Não ocorre arbitramento quando a auditoria fiscal efetua o lançamento de valores compensados indevidamente, porque os valores compensados são contribuições apuradas pela própria empresa e não recolhidas em face da utilização de outra forma de extinção do crédito, no caso, a compensação

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, às quais a empresa efetuou compensações indevidas, segundo a auditoria fiscal.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18/19), os fatos geradores são as remunerações pagas aos segurados empregados e a notificação ficaria sobrestada em razão da apresentação de liminar de compensação concedida em Ação Ordinária nº 990008855-7.

A referida ação pediu a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao financiamento do seguro por acidente de trabalho – SAT, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas vincendas ou vencidas de contribuições.

Os autos foram encaminhados à Procuradora Federal Especializada- INSS para fins de sobrestamento, a qual informou no despacho de folha 43 que fora prolatada sentença julgando improcedente o pedido com concessão à autora da possibilidade de manter a inexigibilidade do crédito mediante o depósito dos valores questionados.

Diante da não realização do depósito, a Procuradoria informou não haver mais decisão suspendendo a exigibilidade do crédito.

Assim, a empresa foi intimada a apresentação de defesa (fl. 46) e o fez tempestivamente (fls 49/52) onde alega que os valores apresentados na planilha elaborada pelo Órgão Federal não retratariam a realidade dos valores devidos.

Entende que não pode ser penalizada pelas distorções dos cálculos apresentados e diante do estado de CTI pelo qual estaria passando, suplica que lhe seja permitido oxigenar-se, para num futuro breve, honrar com seus compromissos.

Aduz a inconstitucionalidade das cobranças.

Pela Decisão-Notificação nº 17.402.4/128/2004 (fls. 79/82), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/111-cópia e 144/165-original), onde alega a necessidade de revisão por parte do INSS.

Alega que houve erro na descrição do fato na ementa da decisão recorrida e ausência de fundamento legal de arbitramento, uma vez que o Relatório Fiscal informa que a base de cálculo foi calculada tendo como base a folha de pagamento e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Aduz que há erro na descrição do fato gerador no Relatório Fiscal e uma dissonância entre o fato gerador descrito e o fundamento no anexo FLD – Fundamento Legal do Débito.

Entende que a nulidade da notificação é manifesta.

Diante dos argumentos apresentados foi emitida a Reforma de Decisão-Notificação nº 17.402.4/0330/204 (fls. 192/195).

O recurso apresentado foi considerado deserto, em razão da ausência do depósito recursal e encaminhado à Procuradoria.

Posteriormente, a notificada junta decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal de São João de Meriti autorizando o seguimento do recurso independentemente da realização do depósito recursal, desde que tempestivos.

A notificada apresentou novamente recurso, segundo ela, com base na decisão proferida nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2, pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar aos réus que dessem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que não teriam sido conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio, bem assim para conceder a elas o prazo de cinco dias para a reapresentação dos recursos cujas peças não foram recebidas para protocolo em face da orientação normativa interna que previa a inconstitucionalidade da exigência.

Os autos foram encaminhados a este Conselho e o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a empresa fosse intimada a apresentar recurso contra a decisão reformada se assim o desejasse.

Embora intimada, a empresa não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

A autuada apresentou recurso tempestivo, o qual não teve seguimento de imediato em razão da ausência do depósito recursal de 30% exigível à época.

Após a revogação do dispositivo que instituía a necessidade do depósito recursal para apreciação do recurso, o crédito que já se encontrava em fase de cobrança retornou à via administrativa para a apreciação do recurso.

Quanto às alegações da recorrente da ocorrência de equívocos na decisão recorrida, os quais cita e solicita a revisão de ofício, cabe dizer que a decisão foi reformada pela Reforma de DN nº 17.402.4/0330 (fls. 192/195), de 23/06/2004, a fim de sanear os erros de escrita apontados. A recorrente teve ciência da reforma da decisão recorrida e não se manifestou.

A recorrente alega que o lançamento em questão teria sido efetuado por meio de arbitramento sem que a fundamentação legal que ampara esse procedimento tenha sido informada.

A conclusão acima se baseia na informação constante do Relatório Fiscal de que os fatos geradores das contribuições lançadas seriam as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados discriminadas nas folhas de pagamento, RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Entendo que houve equívoco por parte da recorrente, uma vez que o lançamento em questão não foi feito por arbitramento.

A mera informação de que os fatos geradores teriam sido discriminados em RAIS não pode levar a inferir que o lançamento ocorreu por arbitramento. Além disso, a auditoria fiscal menciona as folhas de pagamento que representam uma forma direta de apuração do crédito.

Cumprе ressaltar que o lançamento em questão refere-se a glosa de compensação correspondente a 30% do valor que poderia ser compensado sendo que o restante da compensação foi lançado em outra notificação, conforme informação constante dos autos.

Portanto, se a recorrente calculou as contribuições e as compensou de forma indevida, a posterior glosa de tais valores representa valores que foram apurados pela própria recorrente, não sendo razoável a argumentação de que o lançamento se valeu do procedimento da aferição indireta.

Se a auditoria fiscal não fez qualquer menção à aferição indireta foi porque não se valeu dessa prerrogativa para apurar os valores lançados.

A recorrente alega que teria havido erro na descrição dos fatos geradores no Relatório Fiscal. Segundo ela, a auditoria fiscal informou que os fatos geradores foram as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. No entanto, ao invés de utilizar a fundamentação legal para a cobrança da contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados, a auditoria fiscal fundamentou seu ato no art. 89, §§ 1º a 3º e art. 247, §§ 1º e 3º, art. 249, caput e § único, art. 251, §§ 1º e 4º e art. 253, todos do Decreto nº 3.048/1999 que não trazem relação com os fatos geradores das contribuições e se restringem a tratar sobre compensação.

Não há razão no argumento, a descrição dos fatos geradores efetuada pela auditoria fiscal está correta uma vez que, a partir do momento em que os segurados tiveram a remuneração devida ou creditada, ocorreu o fato gerador das contribuições previdenciárias.

O fato de a recorrente ter feito a opção de efetuar compensações ao invés de efetuar o recolhimento das contribuições não altera o fato gerador ocorrido.

Inferre-se que a recorrente parece confundir fato gerador com a contribuição em si. A menção dos dispositivos relacionados à compensação ocorreu porque a motivação para o lançamento foi a prevenção da decadência em razão de a auditoria fiscal ter considerado que a recorrente efetuou compensações amparadas em decisão judicial não transitada em julgado.

Assim, desnecessário seria indicar os dispositivos legais que definem as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, uma vez que estas contribuições já teriam sido apuradas pela própria recorrente que optou pela compensação.

Portanto, não há qualquer nulidade no lançamento, como pretende a recorrente.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, glosa de compensações efetuadas indevidamente pela recorrente.

Em 19/07/2007, ou seja, mais de três anos após a apresentação do recurso, a recorrente protocolou outro recurso administrativo sob o argumento de que não teria recorrido tão logo recebeu a Decisão Notificação por não possuir meios de efetuar a garantia recursal, o que inviabilizou outrora o exercício de sua ampla defesa.

Afirmou que seu direito de defesa teria sido estabelecido pelo afastamento da necessidade de garantia pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse novo recurso, a recorrente apresenta outras alegações, no entanto, ao contrário do afirmado por ela, houve a apresentação do recurso tempestivamente, cujas alegações foram devidamente tratadas.

A meu ver, o segundo recurso apresentado pela recorrente é intempestivo e as alegações nele apresentadas não devem ser conhecidas. Além disso, em homenagem ao princípio da verdade material, foi efetuada análise desse novo recurso e não se verificou qualquer elemento capaz de desconstituir, ainda que em parte, o lançamento.

Processo nº 14489.000206/2008-74
Acórdão n.º **2402-003.457**

S2-C4T2
Fl. 5

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira